



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3845, DE 21 DE JULHO DE 1988.

Altera dispositivos do De  
creto nº 109, de 29 de mar  
ço de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A**

Art. 1º - Os dispositivos abaixo mencion  
nados do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982 - Re  
gulamento do ICM do Estado de Rondônia, passam a vi  
gorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - .....

XLIV - a saída interna dos produtos  
hortifrutigranjeiros, em estado natural, a seguir  
enumerados, salvo se destinados à industrialização.

- e) funcho, frutas frescas exceto  
amêndoas, avelã, castanha,  
maça, noz e pera;

TÍTULO IX

.....

CAPÍTULO IV

.....

Art. 313 - Na saída interna dos produtu  
tos, a que se refere o artigo 311, deste Regulamen  
to, promovida por estabelecimento industrial situado  
neste Estado, ou seu distribuidor autorizado,  
o imposto será retido na fonte mediante substituição  
tributária.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 314 - A retenção na fonte prevista no artigo anterior não se aplica à saída com destino a depósito, filial ou distribuidor autorizado do remetente, localizado neste Estado.

Art. 315 - A base de cálculo do imposto, para a retenção prevista no artigo anterior, será o valor de saída, acrescido dos percentuais de agregação prevista no parágrafo 1º do artigo 311, deste Regulamento.

Art. 316 - A nota fiscal emitida quando da saída prevista no artigo 313, deste Regulamento, deverá conter, como acréscimo:

- I - a expressão: "retenção na fonte";
- II - em destaque, à parte, o montante do imposto retido.

CAPÍTULO V

.....

Art. 317 - O imposto incidente sobre a saída de farinha de trigo, sob quaisquer formas de apresentação e acondicionamento, será pago por antecipação, por ocasião da entrada do produto no Estado, na primeira unidade arrecadadora por onde transitar a mercadoria.

Art. 318 - O imposto cobrado antecipadamente será calculado sob a alíquota aplicada às operações internas e incidirá sobre o valor da entrada acrescido do percentual de agregação de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Para aplicação do percentual de que trata este artigo, ao valor da entra



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

da serão acrescidas despesas de frete e seguro relativas ao seu transporte, ainda que auferidas por terceiros.

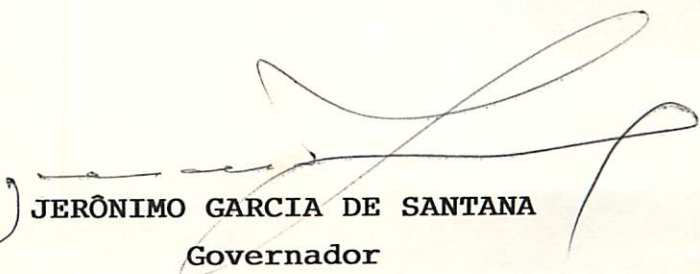
Art. 319 - Com pagamento antecipado do imposto, as operações subsequentes com farinha de trigo são consideradas "já tributadas" nas demais fases de comercialização e industrialização, vedado o aproveitamento de crédito fiscal, inclusive relativo aos insumos, devendo as Notas Fiscais que acobertarem as operações serem registradas na coluna "outras" dos livros próprios.

Art. 320 - Considera-se insumos, para efeito do disposto no artigo anterior, os seguintes produtos: sal, açúcar, ovos, gordura, óleo, enzima e leite, etc., consumidos no processo de fabricação de pão, biscoito, bolo e outros produtos derivados de farinha de trigo.

Art. 321 - Nas notas fiscais que acobertarem as saídas subsequentes de farinha de trigo e de seus produtos derivados, não se fará destaque do imposto e será anotado: ICM pago por substituição tributária."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 1988, 100º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador